TC 011.828/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lafayete Coutinho/BA

Responsável: Sr. Eugênio José de Azevedo Santos (CPF 152.702.035-53)

Procurador: não há

Proposta: Preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur, vinculado ao Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 36/2002, Siafi 454605, celebrado entre o Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur e a Prefeitura Municipal de Lafayete Coutinho/BA, em 24/6/2002 (peça 1, p. 89-96).

2. O referido Contrato teve por objeto o "apoio ao calendário de eventos de interesse agro e ecoturísticos" no referido Município com a implementação e promoção de eventos culturais, esportivos e turísticos de caráter regional, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p.76-78). Sua vigência foi estabelecida para o período de 24/6/2002 a 24/8/2002, conforme registro no Siafi (peça 2, p. 159).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados e aprovados no valor total de R$ 89.000,00, sendo R$ 9.000,00 a título de contrapartida da convenente, no caso, a Prefeitura Municipal de Lafayete Coutinho/BA, sem que houvesse o efetivo aporte. O restante, R$ 80.000,00, à conta do Concedente., foram repassados mediante a Ordem Bancária nº 2002OB002111, de 4/7/2002 (peça 1, p. 87), e creditados em conta bancária específica do Banco do Brasil, em 9/7/2002 (peça 1, p. 103).

4. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a não aprovação da prestação de contas apresentada pelo convenente (peça 1, p. 101-118), com a impugnação total das despesas. As razões expressas na Nota nº 50/2011-PF-Embratur (peça 2, p. 107-111), cujo excerto, inserido no Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 175), se transcreve a seguir:

"*26. ... a requerente deixou de observar... regras, não apresentando um só recibo ou nota fiscal para demonstrar que efetivamente utilizou os recursos do convênio na realização do seu objeto...*

27. Além de não ter apresentado documentos que comprovem as despesas, a convenente utilizou todos os recursos... mediante saques, o que inviabiliza obter qualquer indício de que os recursos foram realmente direcionados à execução do convênio...

28. ... dada a total ausência de comprovação de que os recursos foram utilizados para a execução do convênio, entendemos que a prestação de contas não pode ser aprovada seque com ressalvas.

29. ... a convenente sequer comprovou o aporte da contrapartida...

30. Em conclusão, opinamos no sentido da glosa de todo o valor do convênio, com a devolução dos recursos repassados, e que seja dada ciência à autoridade competente para a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade".

5. Observe-se que o responsável, ao ser notificado pela Embratur para apresentar material promocional sobre o evento relativo ao mencionado Convênio 36/2002 (peça 1, p. 119-121),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48711952.

encaminhou, em 10/2/2003, cartazes e fotografias para serem anexados a um outro convênio, o de nº 094/2003 (peça 1, p. 123). Posteriormente, em 4/8/2003, o convenente encaminhou material promocional pendente do Convênio 36/2002 (peça 1, p. 148).

6. O Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur emitiu o Relatório do Tomador de Contas (peça 2, p. 175-179), onde os fatos estão circunstanciados, manifestando-se pela não aprovação da prestação de contas, com impugnação total das despesas, em decorrência das razões explicitadas no parágrafo anterior, em que pese a área técnica da Embratur ter consignado que o objeto do convênio foi cumprido (peça 2, p. 171).

7. A convenente, bem como o agente responsável foram notificados por diversas vezes, conforme relatado pelo Tomador de Contas sem que fosse efetivada a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em comento ou a devolução dos mesmos (peça 2, p. 176).

8. Foi inscrita a responsabilidade do responsável, pelo valor histórico do débito de R$ 80.000,00, corrigido à época (peça 2, p. 171).

9. Em razão dos fatos narrados na presente Tomada de Contas Especial, o município de Lafayete Coutinho/BA ingressou, em 17/9/2009, na Comarca de Itiruçu/BA, com Ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Municipal c/c Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa (peça 2, p. 41-46).

10. A Controladoria-Geral da União – CGU emitiu relatório de auditoria, certificou a irregularidade das contas e manifestou parecer conclusivo, conforme peça 9, p. 195-200).

11. O Ministro de Estado do Turismo manifestou, em 3/4/2012, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 201).

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, submeto o presente processo à apreciação superior, com proposta de citação do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos (CPF 152.702.035-53), pelo valor do débito indicado abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS a quantia devida atualizada monetariamente, conforme a legislação vigente, em razão das ocorrências relatadas no parágrafo 4 desta instrução, nos termos dos artigos. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno.

ORIGEM DO DÉBITO: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur/Ministério do Turismo ao Município de Lafayete Coutinho/BA, mediante o Convênio nº 36, (Siafi 454605), em decorrência da não aprovação da prestação de contas (impugnação total) pela ausência de documentos que comprovem as despesas e a utilização dos recursos mediante saques na "*boca do caixa*", o que inviabiliza obter qualquer indício de que os recursos foram realmente direcionados à execução do convênio.

Valor do débito (R$)	Data
80.000,00	9/7/2002

À consideração superior.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48711952.

SECEX-BA, 2ª DT, em 29/6/2012.

Assinado eletronicamente

Decio Monte Alegre Filho
AUFC – Mat. TCU nº 392-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48711952.